



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**LORENA CASTRO ARAÚJO**

**A (IN)APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:  
frente à Justiça Militar**

**BRASÍLIA  
2023**

**LORENA CASTRO ARAÚJO**

**A (IN)APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:  
frente à Justiça Militar**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Roberta Cordeiro de Melo Magalhães

**BRASÍLIA  
2023**

**LORENA CASTRO ARAÚJO**

**A IN(APLICABILIDADE) DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: frente à  
Justiça Militar**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Roberta Cordeiro de Melo Magalhães

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a) Doutora Roberta Cordeiro de Melo Magalhães**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

# **A IN(APLICABILIDADE) DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: frente à Justiça Militar**

**Lorena Castro Araújo**

## **RESUMO**

O presente trabalho pretende elaborar a análise sobre as possíveis aplicações do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) perante a Justiça Militar. O instituto processual foi inaugurado no sistema jurídico brasileiro, por meio de Resoluções administrativas do Conselho Nacional do Ministério Público, nº 181/2019. No âmbito da Justiça Castrense foi inserido pela Resolução nº 101, do Conselho Superior do Ministério Público Militar (CSMPM). Em seguida, a Lei Federal nº 13.964/2019 introduziu ao Código de Processo Penal o novo dispositivo da justiça negocial, mediante ao art. 28-A. No entanto, o novo dispositivo legal não mencionou se é admissível a sua aplicabilidade diante da Justiça Militar. Por conseguinte, percebe-se divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema. Explorou-se o conteúdo mediante pesquisas bibliográficas, posto isto, foi apresentado os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, com o intuito de apontar as possíveis hipóteses de aplicação do acordo frente à Justiça Militar. Nesse sentido, o artigo aborda o breve contexto histórico da Justiça Militar, em seguida, discorre sobre a Justiça Restaurativa e a instituição do ANPP, em conclusão apresenta as teses favoráveis e desfavoráveis à aplicação.

**Palavras chaves:** acordo de não persecução penal; justiça militar; resolução 181/CNMP; resolução 101/CSMPM.

## **ABSTRACT**

This work intends to analyze the possible applications of the Criminal Non-Prosecution Agreement (ANPP) before the Military Justice. The procedural institute was inaugurated in the Brazilian legal system, through Administrative Resolutions of the National Council of the Public Ministry, nº 181/2019. Within the scope of Military Justice, it was inserted by Resolution No. 101, of the Superior Council of the Military Public Ministry (CSMPM). Then, Federal Law No. 13,964/2019 introduced the new provision of negotiating justice to the Code of Criminal Procedure, through art. 28-A. However, the new legal provision did not mention whether its applicability before the Military Justice is admissible. Therefore, doctrinal and jurisprudential divergences on the topic can be seen. In this sense, the work addresses the brief historical context of Military Justice, then discusses Restorative Justice and the institution of the ANPP, finally, it presents the theses favorable to its application and unfavorable. The topic was explored through bibliographical research, therefore, the doctrinal and jurisprudential understandings were presented, with the aim of pointing out the possible hypotheses of application of the agreement in the face of Military Justice.

**Keywords:** non-criminal prosecution agreement; military justice; resolution 181/CNMP; resolution 101/CSMPM.

### **Sumário:**

Introdução. 1 – Breve contexto histórico sobre a Justiça Militar. 2 – A justiça restaurativa no Brasil. 3 – O Acordo de Não Persecução Penal. 4 – O Acordo de Não Persecução Penal frente à Justiça Militar. Considerações Finais.

## INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro há décadas vem exteriorizando sua crise, visto que enfrenta uma visível sobrecarga na máquina judiciária, devido a extensa quantidade de processos e a morosidade pela resolução destes, o que gera uma justiça lenta, ineficaz e cara. Sendo assim, o Estado, na busca por uma maior celeridade processual e maior eficiência, visa simplificar os procedimentos, por meio da introdução dos institutos despenalizadores no ordenamento jurídico brasileiro.

A justiça negocial é matéria que ainda gera controvérsia no mundo jurídico, posto que, para parte da doutrina as inovações trazem aspectos positivos para o andamento processual célere, contudo há outra parte que defende se tratar de um convite para a prática de crimes, devido ao laxismo penal (Ferreira, 2021, p. 11).

Dessa forma, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Resolução nº 181, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seguida alterada pela Resolução nº 183, sendo mais um dispositivo da justiça consensual. A Resolução administrativa foi objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, na qual foi questionada se a inserção de novo dispositivo legal ao processo penal poderia ser realizado por meio de resolução.

No âmbito da Justiça Militar foi editada a Resolução nº 101, pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar, possibilitando o instituto pré-processual na Justiça Militar da União (JMU).

A Lei nº 13.964/2019, comumente conhecida como Pacote Anticrime, inseriu o art. 28-A ao Código de Processo Penal (CPP), porém não fez menção quanto à aplicabilidade do ANPP perante os crimes militares. Por essa razão, gerou-se várias interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, no sentido de que há entendimentos pela aplicação e também pela inaplicabilidade do dispositivo frente ao *Parquet* Castrense. Portanto, devido a não inclusão do ANPP ao Código de Processo Penal Militar (CPPM), desencadeou-se um espaço propício para discussões sobre a aplicabilidade ou inaplicabilidade do instrumento de política criminal.

## **1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DA JUSTIÇA MILITAR**

A Justiça Militar no Brasil iniciou-se ainda no período do Império Português, quando o príncipe regente Dom João VI, em 1808, criou o Conselho Supremo Militar e de Justiça. Este Conselho concentrava duas atribuições, sendo a função administrativa e judiciária, esta julgava em última instância os processos criminais daqueles réus que estavam sujeitos ao foro militar (Corrêa, 1991, p. 61). Após a Proclamação da República em 1889, ocorreram algumas mudanças na estrutura da instituição, incluindo o seu nome que passou a ser Superior Tribunal Militar (STM).

A Constituição promulgada em 1934, fez com que a Justiça Castrense compusesse o Judiciário brasileiro, lidando apenas com o ilícito penal. Ato contínuo, a presente Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), em seus artigos 122 e 124, reforçou as competências desta justiça especializada, sendo o órgão mais antigo do Poder Judiciário do Brasil. Torna-se necessário ressaltar a tamanha importância da Justiça Castrense dentro das organizações do Estado democrático, posto isto o autor Fernando Ribeiro reitera que “A Justiça Militar é a responsável pela manutenção da ordem no interior das instituições militares, instituições essas que possuem a atribuição constitucional de garantia e preservação da ordem democrática brasileira” (Ribeiro, 2014, p. 91).

A composição da Justiça Militar da União (JMU) dar-se-á por duas instâncias. A primeira instância é constituída por dezenove Auditorias, nas quais possuem um total de trinta e oito juízes federais e mais um auxiliar da Corregedoria da JMU. As Auditorias são distribuídas pelas doze Circunscrições Judiciárias, estas definem a área de atuação dos magistrados. A segunda instância trata-se do Superior Tribunal Militar, responsável por julgar os recursos decorrentes das Auditorias. A Corte do STM é composta por quinze ministros, sendo três Almirantes da Marinha, quatro Generais do Exército, três Brigadeiros da Aeronáutica, três advogados de notório saber jurídico e dois civis das carreiras de juiz federal da JMU e do Ministério Público Militar (MPM).

Em 21 de outubro de 1969, foi promulgado o Decreto-Lei nº 1.001, comumente conhecido por Código Penal Militar (CPM), vigente até os dias atuais com certas alterações, no qual abordava sobre o direito penal militar. O autor Cícero Neves (2013, p. 20) entende que este direito castrense, em geral, tutela valores “intrínsecos às organizações militares, tais quais a hierarquia e a disciplina”, e ainda, atribui a seguinte definição (Neves, 2013, p. 33):

[...] conjunto de normas jurídicas que têm por objeto a determinação de infrações penais, com suas consequentes medidas coercitivas em face da violação, e, ainda, pela garantia dos bens juridicamente tutelados, mormente a regularidade de ação das forças militares, proteger a ordem jurídica militar, fomentando o salutar desenvolver das missões precípua atribuídas às Forças Armadas e às Forças Auxiliares.

Outrossim, Guilherme Nucci (2021, p. 16) complementa a percepção sobre o bem jurídico tutelado pelo Código militar:

O Código Penal Militar tutela, igualmente, variados bens jurídicos, porém, sempre mantendo escalas: num primeiro plano, por se tratar de ramo específico do direito penal, tem por bem jurídico constante, presente em todas as figuras típicas, de modo principal ou secundário, o binômio hierarquia e disciplina, bases organizacionais das Forças Armadas (art. 142, caput, CF); num segundo plano, não menos relevante, os demais, como vida, integridade física, honra, patrimônio etc. A constatação dos valores de hierarquia e disciplina, como regentes da carreira militar, confere legitimidade à existência do direito penal militar e da Justiça Militar (arts. 122 a 124, CF).

Nesse ínterim, a JMU tem competência para julgar e processar os crimes militares definidos em lei (art. 124 e 125, § 4º, da CRFB/88). O art. 9º do CPM traz a definição dos crimes militares, divididos entre crimes próprios, impróprios e por extensão, estes foram inseridos pela Lei nº 13.491/2017, na qual aumentou o rol de crimes militares. Dessa forma, ampliou-se a competência jurisdicional da JMU, dado que a legislação modificou o dispositivo legal mencionado, criando uma nova categoria aos crimes militares (Roth, 2018, p. 1).

Entende-se como crime militar próprio aquele que há previsão somente no próprio CPM. Nesse sentido, para Álvaro da Costa (1978, p. 133) “[...] a expressão delitos militares do preceito constitucional quer dizer, pura e simplesmente, crimes dessa natureza, previstos e colhidos pela legislação militar.”. Posto isto, o crime militar não deve ser confundido com crime praticado por um militar (Cretella Junior, 1993, p. 3.258). Sendo assim, segundo o magistrado Ronaldo Roth, caracteriza-se como crime militar a conduta que preencher os requisitos objetivos descritos pelo legislador na lei penal militar, ou seja, não depende de critérios subjetivos, como a conduta do agente.

O crime militar impróprio trata-se dos ilícitos penais que possuem dupla previsão, ou seja, estão previstos tanto no CPM, quanto no Código Penal (CP), ou em legislações extravagantes, podendo ser com ou sem divergência de definição (Nucci, 2021, p. 45).

Após a ampliação do rol de tipos penais militares, concebeu-se os crimes militares por extensão, uma vez que, mesmo que estranhos ao CPM, poderá se tornar crime militar. Destarte, conclui-se que qualquer tipo penal previsto no ordenamento jurídico brasileiro, desde que preenchido um dos quesitos citados no inciso II, do art. 9º, do CPM, será de competência da JMU.

O inciso II do referido artigo menciona diversas hipóteses para a configuração de crime militar, em síntese são (Foureaux, 2017, p. 2):

[...] os crimes cometidos entre militares; envolvendo militar em lugar sujeito à administração militar contra civil; militar em serviço ou atuando em razão da função, hipótese de maior incidência dos crimes militares; militar em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra civil; militar durante o período de manobras ou exercício contra civil; militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

Parte do art. 9º, do CPM, em que aponta as modificações, *in verbis*:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

[...] (Brasil, 1969, art. 9)

Deve-se destacar que o CPM é uma legislação madura, que assistiu a legislação comum ser modificada reiteradamente, assim ficando adstrito aos novos tipos penais inseridos nela, portanto há que se notar a importância e a demanda de uma modernização legislativa. Nessa mesma perspectiva, o autor Roth (2018, p. 6) complementa que:

[...] a área jurídica militar ficou a reboque da legislação comum de forma que, enquanto os crimes comuns eram crescentes com novas figuras penais na



legislação penal comum (por exemplo: abuso sexual, crimes cibernéticos, crime organizado, crimes do estatuto do desarmamento, crimes contra crianças, adolescentes e idosos etc.), de forma atualizada e com penas mais proporcionais à realidade, o CPM, que é o diploma legal dos crimes militares, se viu, durante décadas, esquecido e desprovido de modernização penal.

Diante das inovações apontadas, conforme apresentado, revela-se o questionamento se há a possibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores do processo penal comum, como a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal, aos investigados e aos réus julgados perante a Justiça Castrense. Tendo em vista, a notória flexibilização da concepção de que a via judicial é a única a solucionar os conflitos, o processo penal militar fica adstrito às inovações legislativas, para atender aos anseios da sociedade que busca um sistema carcerário adequado, e ainda que atenda ao princípio constitucional de isonomia (art. 5º, *caput*, da CRFB/88).

## **2 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL**

A precariedade do sistema penitenciário brasileiro é reforçada diariamente por meio de presídios superlotados, além de clara supressão da dignidade humana dos presidiários. Ressalta-se que o intuito do encarceramento é ressocializar aqueles que cometeram infrações penais, no entanto conclui-se notável fracasso no sistema de justiça criminal, uma vez que a reincidência é uma taxa altíssima no Brasil. Sendo assim, confirma-se tratar de um encarceramento em massa, conforme a análise realizada, no ano de 2019, pelo Conselho Nacional de Justiça em que afirmou que há aproximadamente 812 mil presos no país (Ignacio, 2020).

Nesse sentido, Gustavo Noronha e Romulo Rhemo (2019, p. 185) afirmam que:

Os excessos na aplicação de pena privativa de liberdade no Brasil, que hoje o colocam como o terceiro país do mundo em população carcerária, bem como a omissão estatal na confecção de políticas públicas que venham a consagrar um ambiente carcerário mais digno, geram consequências para o preso e para a sociedade.

Destarte, diante desse cenário percebe-se um Estado negligente, visto que os apenados são submetidos a uma condição precária, ou seja, infringindo o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido na Constituição Federal.

Nessa perspectiva, Guilherme Nucci (2022, p. 254) sustenta que:

Muitos dos referidos estabelecimentos penais, até mesmo os recém-construídos, atingem a superlotação assim que são inaugurados. A principal fiscalização é de responsabilidade do juiz da execução penal, que deverá, inclusive, sendo o caso, providenciar a interdição do estabelecimento que ultrapasse a sua capacidade, tornando insalubre a vida dos condenados (art. 66, VI, VII e VIII, LEP).

Rafael de Assis (2007, p. 73) reitera que:

A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade.

Portanto, perante as dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário, em que observa-se excessos nos números de processos, ou seja, sobrecarga da máquina judiciária, além de elevados gastos, busca-se medidas alternativas, como os institutos despenalizadores. Dessa forma, torna-se matéria de controvérsia no mundo jurídico, uma vez que são expostos pontos de vista divergentes sobre o assunto.

A justiça negocial surge com a concepção do *plea bargaining* nos Estados Unidos, este modelo teve grande influência no sistema jurídico mundial pós Guerra Fria, outrossim sabe-se que o ordenamento jurídico americano é regido pela *common law*, isto é tem como fonte as próprias decisões judiciais anteriores. Por outro lado, no Brasil, as principais fontes de direito são as legislações, posto isto a Constituição Federal de 1988 apresenta as garantias individuais de todos os cidadãos, por exemplo o direito ao devido processo legal, apesar disso o direito premial brasileiro foi inspirado no mecanismo de negociação estadunidense, mesmo com certas discordâncias.

Para Gustavo Noronha e Romulo Rhemo (2019, p. 166), o *plea bargaining* conceitua-se:

um pretense reconhecimento de culpa, ou a negociação antecipada antes mesmo da ocorrência de uma fase processual, através do cumprimento de condições estabelecidas em troca do abrandamento de uma determinada pena, ou mesmo até da extinção da punibilidade, tornando a existência de processo e a persecução penal desnecessária em alguns casos – o que normalmente poderemos observar que diverge em uma série de pontos com o sistema premial brasileiro, principalmente em razão da densa importância da atuação do Ministério Público no sistema processual penal brasileiro e princípios

indissociáveis vinculativos do parquet ministerial, como, por exemplo, o princípio da Obrigatoriedade.

Camila Faria e Fernanda Rabe (2021, p. 4) entendem que: “Essa forma de barganha no âmbito penal veio com a evolução da sociedade, do Direito e da Justiça, pois com o passar dos anos o Poder Judiciário se tornou o principal meio de resolução das controvérsias e se afogou no excesso dessas demandas”.

Outrossim, complementam que a Justiça Negocial Criminal dos Estados Unidos foi inspiração para a composição do ANPP, posto que “A barganha no país norte-americano é denominada *Plea Bargaining* que é o acordo firmado entre a acusação e acusado, no qual este confessa a prática de um crime em troca de concessões dadas pelo Estado” (Faria; Rabe, 2021, p. 6).

Devido a forte influência mundial, além de uma tentativa de desafogar o sistema de justiça e diminuir os gastos maquinários, foi introduzida a justiça restaurativa no Brasil. Desse modo, iniciou-se a aplicabilidade de institutos despenalizadores, sendo assim em infrações de menor potencial ofensivo caberia a transação penal e a suspensão condicional do processo (*sursis*). Nesse ínterim, estes são os precursores de institutos da justiça consensual no Brasil, fruto da Lei nº 9.099/95 do Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JEC). Sendo assim, é inegável a influência sofrida do “*plea bargaining*” no sistema processual brasileiro.

Nesse ínterim, a Lei nº 9.099 de 1995 introduz na seara criminal brasileira as medidas de política criminal benéfica, à luz do art. 98, inciso I, da Carta Magna, no qual previa a elaboração dos Juizados Especiais Criminais para o julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo. Destarte, a partir desta norma foi regulamentada a transação penal, a composição de danos civis e a suspensão condicional do processo.

As infrações penais de menor potencial ofensivo estão conceituadas no artigo 61 da Lei n.º 9.099/95: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

A transação penal versa sobre a possibilidade do órgão acusador propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, quando verificados todos requisitos expressos no art. 76 do referido diploma legal.

A composição civil compreende a possibilidade de negociação entre as partes, isto é, entre a vítima e o autor da infração, para que seja acordado sobre a restauração do dano, de acordo com o *caput* do art. 72 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, possibilitou-se a aplicação da suspensão condicional do processo (*sursis*). Instituto aplicável para crimes com a pena igual ou inferior a um ano, conforme o art. 89, da Lei dos Juizados Especiais, além de, o acusado não pode estar sendo processado ou já tenha sido condenado por outro crime.

Outrossim, em 13 de julho de 1999 foi promulgado o ordenamento que dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. A Lei nº 9.807/99 estabelece a delação premiada, em que reforça a justiça consensual no sistema processual brasileiro.

Nesse ínterim, nota-se o desenvolvimento da justiça negocial no Brasil, haja vista a sua frequente aplicação para solucionar demandas no sistema judiciário penal.

### **3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Ainda em busca por uma maior celeridade processual, surge o Acordo de Não Persecução Penal regulamentado pela Resolução n.º 181 do CNMP, posteriormente alterado pela n.º 183. O instrumento administrativo estreou peculiaridades inéditas ao ordenamento jurídico, em sequência foi objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, visto que o art. 22, inciso I, da Constituição, versa que compete privativamente à União legislar sobre direito penal e processual penal. Nesse ínterim, Marcos Santos (2022, p. 190) explica que:

Por impactar diretamente no exercício da ação penal, com reflexos diretos no estado de inocência e na liberdade do imputado, preservando-os, o acordo de não persecução penal (ANPP) possui unívoca natureza processual material, sujeitando-se à competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CRFB/88). Por conseguinte, jamais poderia vir por meio de resolução, extrapolando os limites do Poder Regulamentar, que, em hipótese alguma, sob pena de ofensa ao art. 2º da CRFB/88, pode inovar direitos. A inconstitucionalidade da dita Resolução era inafastável, mas, diante do novel art. 28-A do CPP, tais questionamentos perdem a razão de ser, mesmo porque, em relação às avenças de não persecução porventura celebradas com espeque na citada Resolução, não serão atingidas pela eventual declaração de inconstitucionalidade, em respeito aos arts. 617 e 626, p.ú. do CPP – não se revolve, em desfavor do imputado, pronunciamentos transitados em julgado para a acusação.

Em seguida, o instituto foi devidamente introduzido ao Código de Processo Penal, pelo art. 28-A, como ampliação da justiça consensual, à vista de múltiplos processos não encerrarem com o trânsito em julgado, dado que a extinção da punibilidade sucedia-se frequentemente pela prescrição. O *caput* do art. 28-A do CPP prevê a possibilidade de propositura do acordo pelo *Parquet* entre o órgão, o acusado e o seu defensor, desde que preenchidos os requisitos cumulativamente, isto é ter cometido infração sem violência ou grave ameaça e tendo o sujeito confessado formal e circunstancialmente a prática dos fatos imputados, não sendo caso de arquivamento, cujo delito tenha pena mínima inferior a 4 anos.

Parte do art. 28-A, do CPP e as condições inerentes, *in litteris*:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)  
[...] (Brasil, 1941, art. 28-A)

Mormente, o doutrinador Marcos Santos (2022, p. 190) destaca que “há erronia na nomenclatura, pois o acordo versado no art. 28-A do CPP é, na realidade, de não deflagração da ação penal. A persecução, em si, encontra-se em curso desde a formalização da investigação pela autoridade policial ou pelo Ministério Público”.

Dessa forma, Guilherme Nucci (2022, p. 45) conceitua o ANPP da seguinte forma:

Trata-se de uma medida de política criminal benéfica ao agente criminoso, cuja finalidade é evitar o ajuizamento de ação penal, advindo daí processo criminal e sentença condenatória. Noutros termos, cuida-se de mais um instituto disposto a evitar a persecução penal e eventual cumprimento de pena. Associa-se aos já existentes acordos de transação penal para infrações de menor potencial ofensivo (contravenções penais e delitos cuja pena máxima não ultrapasse dois anos) e suspensão condicional do processo (crimes cuja pena mínima não ultrapasse um ano de pena privativa de liberdade), nos termos do art. 28-A do CPP.

Sendo assim, o acordo foi objeto de divergências pelos doutrinadores e pelos demais aplicadores do direito. Em primeiro plano, o instituto é considerado um negócio jurídico que não atinge sua finalidade de conciliação, tendo em vista que a aderência, por parte do acusado, é quase que compulsória. O doutrinador Aury Lopes Junior (2021, p. 17), por sua vez, afirma que:

Os antecedentes históricos (transação e suspensão condicional do processo) apresentavam pouco espaço de negociação, em geral na presença de conciliador ou de juiz, enquanto o ANPP deve ser feito entablado em rodadas negociais fora de uma audiência, dado que cabe ao juiz somente homologar.

Nesse ínterim, com o início da aplicabilidade de consenso entre as partes, surge um novo modo de execução da persecução penal, assim Aury Lopes (2021, p. 17) declara que:

A negociação sobre a culpa e a pena, em face da compreensão ampla de liberdade, autoriza que diante de uma imputação criminal, com o direito do Estado em punir e o direito ao processo como disponíveis, a decisão consensual será sempre a mais eficiente. Perceba-se que a disponibilidade do Estado quanto à ação penal e a pena, por um lado, e a disponibilidade do acusado sobre o privilégio ao processo e à liberdade, de outro, formam os componentes que entrarão em jogo na mesa de negociação, a partir das informações coletadas sobre o enquadramento e efeitos da conduta penal.

A implantação do ANPP oferta inovações à solução de demandas sem o oferecimento da denúncia, posto que abrange os crimes sem violência ou grave ameaça, tendo a pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, desse modo aplicar-se-á em infrações de médio potencial ofensivo.

Em segundo plano, os institutos despenalizadores possuem como principal fundamento a economicidade jurídica, atentando a um judiciário moroso e oneroso, por esse motivo as penas imediatas e a celeridade processual mostra-se como novo modelo da persecução penal. Assim, é por meio da simplificação procedimental que há uma redução de processos penais, uma vez que no Brasil os crimes cometidos, em maior frequência, são aqueles cuja as penas são inferiores a 4 anos, por conseguinte visualiza-se, para parte dos doutrinadores, uma evolução do sistema judicial.

Nessa perspectiva, Vasconsellos (2018, p. 23-24) reitera:

Em meio ao cenário contemporâneo de intensos questionamentos acerca da morosidade judicial, inúmeras são as propostas de transformação do processo penal em instrumento eficaz de concretização do poder punitivo estatal a partir de relativizações a direitos e garantias fundamentais que permeiam a pretensão de proteção das liberdades públicas. Uma das principais concepções projetadas nesse sentido diz respeito às ideias de aceleração e simplificação procedimental, que almejam abreviar o caminho necessário para a imposição de uma sanção penal, cujo maior expoente é a justiça negocial, essencialmente caracterizada pela barganha. Tal fenômeno representa tendência contemporânea do reconhecimento estatal da necessidade de colaboração do acusado com a persecução penal, por meio do seu reconhecimento de culpabilidade e/ou da incriminação de terceiros, visando facilitar a atividade acusatória [...] e a anular a postura defensiva de resistência à denúncia.

Após firmado o acordo entre as partes deverá ser homologado pelo juiz em audiência, desse modo o magistrado tem o dever de averiguar a voluntariedade por meio da oitiva do acusado na presença do seu defensor, além da legalidade do acordo. Cabe ao juiz examinar se

as medidas acordadas são inadequadas, insuficientes ou abusivas, caso entenda que sim deverá devolver os autos ao *Parquet* para reformular as imposições.

Posteriormente, o acusado e sua defesa deverão estar de acordo com as novas conjunturas. Após a homologação do acordo, inicia-se a fase de execução perante o juízo da execução penal, por fim, se cumprido será decretada a extinção da punibilidade do investigado. No entanto, se descumprido alguma das condições, o órgão legitimado, deverá comunicar ao juízo para que seja oferecida a denúncia (Faria; Rabe, 2021, p. 11).

#### **4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL FRENTE À JUSTIÇA MILITAR**

Após as Resoluções nº 181 e 183, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Acordo de não persecução penal estreou no ordenamento jurídico castrense, por meio da Resolução nº 101, do Conselho Superior do Ministério Público Militar, em 26 de setembro de 2018.

O instituto pré-processual foi previsto em seu art. 18 da referida Resolução, ato contínuo percebia-se pela sua antiga redação que havia uma limitação ao oferecimento do negócio processual, pois seria possibilitado apenas aos crimes militares por equiparação, outrora citados como crimes por extensão, nos quais foram introduzidos pela Lei nº 13.491/2017.

A expressão de crimes por equiparação mostra-se inadequada, visto que se trata de crimes existentes na legislação comum, nos quais, eventualmente, constituem crimes militares ao preencherem os requisitos do art. 9º, inciso II, do CPM. Por essa razão, é uma extensão das situações previstas no dispositivo da legislação castrense, conforme reitera o advogado e escritor Jorge de Assis.

Ademais, no mesmo dispositivo legal excluiu-se a possibilidade de acordo aos crimes militares previstos no inciso I do art. 9º do CPM, praticados por qualquer agente, em seguida também é vedado ao militar da ativa e ao civil em que haja coautoria ou participação de militar da ativa (art. 18, § 1º, inciso VIII, IX e X, da Resolução nº 101, do CSMPM).

É necessário atentar que a Resolução nº 183, do CNMP, de 24 de janeiro de 2018, alterou a Resolução nº 181, para que fosse acrescentado ao artigo 18 alguns parágrafos, dessa



forma, o § 12 do artigo mencionado, incluiu a impossibilidade do acordo de não persecução penal tão somente aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

Sendo assim, nota-se que a Resolução nº 183, do CNMP, compreendeu que o ANPP é aplicável aos delitos cometidos por militares da ativa, e ainda cabível aos crimes militares próprios e impróprios, desde que não lesione a hierarquia e disciplina, posto que, são premissas centrais da justiça militar. Por outro lado, a Resolução nº 101, editada pelo Ministério Público Militar (MPM), determinou somente ser possível a aplicabilidade da medida alternativa quando se tratar de crimes por equiparação, leia-se crimes por extensão.

Contudo, a Resolução do MPM mostrou ser inviável o oferecimento do acordo, uma vez que os crimes por extensão somente podem ser praticados por militares da ativa, assim ao restringir o uso do instituto despenalizador aos delitos do art. 9º, inciso II, do CPM e ao final vedar a aplicação ao militar da ativa, torna-se inaplicável.

Em síntese, Jorge Assis (2020, p. 4) conclui que:

[...] não se pode deixar de constatar que, da forma com que foi prevista, a Resolução do Ministério Público Militar é simplesmente inaplicável, sob qualquer aspecto. Com efeito, os crimes militares por extensão [crimes militares por equiparação, na linguagem da Resolução 101/CSMPM], somente irão adquirir esta condição, desde que sejam cometidos em uma das hipóteses do inciso II, do art. 9º, do código Penal Militar. Ora, as alíneas nele esposadas ('a' até 'e'), retratam hipóteses de cometimento de crime militar apenas por militar em atividade; em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar ou em formatura e durante o período de manobras ou exercícios. Vale dizer, o civil nunca irá cometer crime militar por extensão ou equiparação, porque nunca terá sua conduta delituosa adequada a uma das alíneas do vetor de extensão, que é o inciso II do art. 9º. Como a referida resolução impede a aplicação do acordo de não persecução penal ao militar da ativa, fácil deduzir que a norma não tem aplicação prática e nem lógica possível.

Após as mencionadas Resoluções, houve a promulgação da Lei Federal nº 13.964/19, em que alterou a legislação penal e processual penal, acrescentando ao Código de Processo Penal o art. 28-A, no qual tratava da celebração do ANPP. Contudo, a nova legislação fez apenas uma alteração na legislação processual penal militar, inserindo o art. 16-A ao CPPM, quanto ao âmbito do ANPP, o legislador não mencionou sobre a aplicação ou inaplicabilidade do acordo pré-processual frente a JMU.

Nesse sentido, faz-se necessário mencionar os argumentos utilizados na Justificação do Projeto de Lei 10.372/2018, sendo um dos projetos que deu origem à Lei 13.964/2019. Destarte, transcreve-se parte da Justificação “Excluem-se da proposta os crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, os crimes hediondos ou equiparados, os crimes militares e aqueles que envolvam violência doméstica ou cometidos por funcionário público contra a administração pública” (Brasil, 2018, p. 32).

Portanto, na Justificação exposta pelo Projeto de Lei, a propositura do acordo era claramente excluída aos crimes militares. No entanto, o art. 28-A, § 2º, do CPP trouxe as hipóteses de não aplicação do ANPP, em que não menciona em nenhuma delas o crime militar, isto é, não houve restrição à aplicação do instituto no âmbito da justiça militar.

Diante da não referência do legislador quanto ao ANPP na legislação processual penal militar, identifica-se a utilização do silêncio eloquente, como argumento para a não aplicabilidade. Sobre o silêncio eloquente, o professor Aroldo Queirós (2023, p. 30) entende que:

[...] o legislador, por meio da Lei 13.469/2019, somente quis inserir o art. 16-A no CPPM e que se não inseriu um dispositivo sobre ANPP especificamente no CPPM é porque efetivamente assim não o quis é desconsiderar diversas outras mudanças na mencionada lei que invariavelmente produzem ou poderão produzir reflexos na seara militar. Não foram previstos no CPPM, por exemplo: Juiz das Garantias (arts. 3-A a 3ºF); nova sistemática de arquivamento de inquéritos policiais (art. 28); cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F) e Audiência de custódia (Art. 310). Entender que o legislador só quis alterar o art. 16-A do CPPM equivale a dizer que o legislador não quis a aplicação de Juiz das Garantias, a nova sistemática de arquivamento de inquéritos policiais, a cadeia de custódia e a audiência de custódia para os jurisdicionados da Justiça Militar, o que não nos parece adequado, em que pese respeitáveis opiniões em contrário.

Diante de tantas incertezas quanto à aplicabilidade do acordo de não persecução penal perante a justiça castrense, começaram a surgir correntes doutrinárias e jurisprudenciais divergentes. O magistrado Rodrigo Foureaux (2020, *apud* ASSIS, 2020, p. 7), apresentou três principais correntes doutrinárias sobre o tema:

A primeira corrente defende a inaplicabilidade do ANPP na Justiça Militar, uma vez que a Lei n. 13.964/19 (Lei Anticrime) promoveu diversas alterações no Código de Processo Penal Comum e somente uma no Código de Processo Penal Militar [...] Portanto, ao se alterar o CPPM somente neste ponto, demonstra que as demais alterações no CPP não contiveram igual previsão no CPPM porque o legislador não quis que fossem aplicadas ao processo penal militar, pois a Lei n. 13.964/19 foi expressa ao alterar o Código de Processo

Penal Militar mesmo diante de igual previsão no Código de Processo Penal. Trata-se, portanto, de silêncio eloquente (intencional), devendo-se extrair, conseqüentemente, que não alterou porque não devem ser aplicadas na Justiça Militar.

Prossegue Rodrigo Foureaux, apontando que a segunda corrente defende a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar, uma vez que o § 2º do art. 28-A do Código de Processo Penal elencou, em rol taxativo, as hipóteses em que não se aplica o ANPP e não vedou a aplicação aos crimes militares. E aduz que deixar de aplicar o Acordo de Não Persecução Penal aos crimes militares fere a isonomia (art. 5º, I, da CF), na medida em que um crime praticado no mesmo contexto fático permitirá que haja soluções distintas [...] Por fim o ilustre magistrado aponta a terceira corrente, defende ser aplicável o Acordo de Não Persecução Penal em determinados casos, conforme a intensidade de violação dos princípios da hierarquia e disciplina, bem como a natureza do crime militar, se próprio ou impróprio [...] nada impede que seja analisada a aplicação do ANPP nos crimes militares impróprios que não violem a hierarquia e disciplina, na forma que era prevista pela Resolução n. 181, de 07 de agosto de 2017, do CNMP, ao vedar a aplicação do acordo somente nos crimes militares que afetassem a disciplina e hierarquia.

Desse modo, deve ser estudado alguns julgados do Superior Tribunal Militar, nos quais fazem menção a não aplicação do instituto perante a Corte Castrense, em relação à previsão administrativa do CSMPM.

Em 20 de fevereiro de 2020, em Julgamento da Apelação nº 7001106-21.2019.7.00.0000, o STM decidiu, por unanimidade, que o ANPP não será aplicado perante a justiça militar, haja vista a violação ao Princípio da Especialidade, sendo assim, é apenas cabível o processo comum diante de omissões do Código Castrense, o Acórdão ficou assim ementado:

Apelação. Defensoria pública da união. Falsidade ideológica. Art. 312 do código penal militar. Certificado de registro. Condenação em primeira instância. Devolução ampla da questão litigiosa. Preliminar de nulidade por incompetência da justiça militar. Rejeição. Unanimidade. Preliminar de aplicação do acordo de não persecução penal. Rejeição. Unanimidade. Mérito. Ausência de dolo na conduta. Não acolhimento. Autoria, materialidade e culpabilidade comprovadas. Princípio in dubio pro reo. Não acolhimento. Negado provimento ao recurso. Manutenção da sentença condenatória. Unanimidade.

[...]

O alcance normativo do Acordo de Não Persecução Penal está circunscrito ao âmbito do processo penal comum, não sendo possível invocá-lo subsidiariamente ao Código de Processo Penal Militar, sob pena de violação ao Princípio da Especialidade, uma vez que não existe omissão no Diploma Adjetivo Castrense. Somente a falta de um regramento específico possibilita a aplicação subsidiária da legislação comum, sendo impossível mesclar-se o regime processual penal comum e o regime processual penal especificamente militar, mediante

a seleção das partes mais benéficas de cada um deles. Preliminar rejeitada. Decisão unânime (Brasil, 2020).

Posteriormente, em 26 de agosto de 2020, em Julgamento do *Habeas Corpus* nº 7000374-06.2020.7.00.0000, a Corte Castrense ratificou a tese de não aplicação do instituto da negociação processual. Ademais, em declaração de voto do Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz (2020, p. 25), cita-se o silêncio eloquente do legislador como argumento para afastar a aplicabilidade no âmbito da JMU, elucida parte do voto do Eminentíssimo Ministro:

Resta claro, portanto, que não houve omissão ou mesmo esquecimento por parte do legislador em não tratar do Acordo de Não Persecução Penal no Código de Processo Penal Militar, mas de fato, um silêncio eloquente, o que indica a intenção clara de afastar a possibilidade de aplicação do instituto no âmbito da Justiça Castrense. Nesse contexto, cabe destacar não haver amparo para a aplicação dos dispositivos do Código de Processo Penal acerca do Acordo de Não Persecução Penal, com fundamento no art. 3º do CPPM, que prevê a possibilidade de aplicação da legislação do processo penal comum, por não se tratar de efetiva omissão.

Por conseguinte, foi construído um enunciado sumular nº 18 do Superior Tribunal Militar, no qual firmou entendimento que “O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União” (Brasil, 2022).

Após as reiteradas decisões da Corte Castrense, em 29 de outubro de 2020, o CSMPM deliberou, por unanimidade de votos, pela revogação do art. 18 da Resolução nº 101, editando, portanto, a Resolução nº 115. Nesse mesmo sentido, a Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Criminal do Ministério Público do Distrito Federal, editou o Enunciado nº 109, em que afirmava ser incabível a aplicação do ANPP em crime militar.

Entretanto, durante o 9º Encontro do Colégio de Procuradores da Justiça Militar, que ocorreu durante o período do dia 24 a 26 de novembro de 2021, procedeu-se a criação do Enunciado 4, no qual versava que “O Ministério Público Militar pode formalizar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com base no art. 3º, alínea “a”, do CPPM, c/c art. 28-A do CPP, tanto para civis, quanto para militares, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime militar” (Brasil, 2023).

Ato contínuo, em 24 de maio de 2022, o CSMPM editou mais uma vez resolução administrativa que alteraria a Resolução nº 101, desta vez a Resolução nº 126 foi produzida para reincluir o art. 18 à Resolução anterior, por conseguinte voltou a regulamentar a aplicação

do dispositivo de atuação resolutiva ao ordenamento jurídico castrense. A redação da Resolução nº 126, do CSMPM, *in verbis*:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, exclusivamente nos crimes militares de conceito estendido, tal como prevê o artigo 9º, II, do CPM, com a redação dada pela Lei 13.491/17, o Ministério Público Militar poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, inclusive violência doméstica, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: [...]

§1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

[...]

X – o delito for cometido por militar, isoladamente ou em coautoria com civil, e afete a hierarquia e a disciplina, devidamente justificada (Brasil, 2022).

Segundo Aroldo Queiroz (2023, p. 21):

Analisando-se, assim, a Agenda Institucional de ações do MPM para 2021, os enunciados aprovados no 9º CPJM e a Cartilha ANPP Acordo de Não Persecução Penal, verifica-se com clareza que o MPM é favorável à aplicação dos institutos da Lei 9.099/1995 aos civis indistintamente e aos militares naqueles crimes que não afetem hierarquia e disciplina militares. Com relação ao ANPP, também é possível detectar a sua aceitação institucional pelo MPM, de forma um pouco mais restrita.

Diante do atual cenário, percebe-se a insegurança quanto ao oferecimento do instituto despenalizador. No âmbito da Justiça Militar da União, o STM pacificou o entendimento de não aplicação do ANPP, por meio da Súmula nº 18 e demais julgados unânimes referentes ao assunto. No entanto, no âmbito da Justiça Militar Estadual é possível observar que não há entendimento pacificado, logo gera-se insegurança normativa, visto que em alguns Estados da Federação, aplica-se o instituto da justiça consensual, porém em outros não é possível a aplicação.

Observa-se, portanto, as divergências entre os entendimentos perante a Justiça Militar Estadual (JME), dado que, o Promotor Flávio Milhomem, que atua na 3ª Promotoria de Justiça Militar do Distrito Federal, é defensor da aplicabilidade do ANPP, exceto nos crimes que ferem a disciplina e hierarquia. Porém, as duas outras Promotorias atuantes na Vara da Auditoria Militar possuem entendimento divergente, ou seja, inclinam-se pela não aplicação do instituto. De acordo com o sítio eletrônico do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, a 13ª Promotoria de Justiça Criminal foi a primeira a realizar o acordo, em 2019, com fundamento na Resolução nº 101/103 do CSMPM. Nesse mesmo sentido, a 4ª Procuradoria de Justiça Militar do Rio de Janeiro, em julho de 2021, celebrou o ANPP com um investigado militar da

Marinha, no qual, foi acusado pelo crime militar por extensão, conforme disponibilizado no site do Ministério Público Militar.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, constata-se que o tema ainda não tem entendimento pacificado, por essa razão, surgem divergências doutrinárias, posto que, há argumentos favoráveis e desfavoráveis à aplicação do ANPP perante a Justiça Militar. Nesse sentido, será retomado, em síntese, os principais argumentos de ambas as vertentes.

Mormente, alega-se que a aplicação do instituto despenalizador fere ao Princípio da Especialidade, uma vez que o ANPP foi acrescentado apenas ao CPP, não existindo omissão no CPPM que possibilitasse a aplicação subsidiária do processo comum, logo, tal aplicação violaria o princípio mencionado, conforme disponibilizado na Emenda da Apelação nº 7001106-21.2019.7.00.0000, do STM.

Por outro lado, entende-se que o CPPM é omissivo quanto ao tema, em vista disso, torna-se aplicável subsidiariamente o dispositivo, conforme o art. 3º, alínea “a”, do CPPM. Nesse ínterim, segundo a Nota de Esclarecimento disponibilizada pelo MPM em seu sítio eletrônico, “O fato de o CPP comum não restringir o ANPP a militares ou aos crimes militares, já permitiria, sem nenhuma necessidade de normatização por Resolução ou outro ato normativo, a aplicação do instituto à persecução penal militar [...]” (NOTA [...], 2022). O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do *Habeas Corpus* 127.9000/AM, de Relatoria do Min. Dias Toffoli, já emitiu decisão que afastava o Princípio da Especialidade, logo, optou pela aplicação de dispositivo legal da legislação comum em detrimento da legislação especial, portanto, fez menção sobre a viabilidade de afastar tal princípio.

Ademais, alega-se que o legislador optou por um silêncio eloquente, mencionado também na declaração de voto do Min. Péricles Aurélio Lima de Queiroz em julgamento do *Habeas Corpus* nº 7000374-06.2020.7.00.0000. Dessa forma, tendo em vista a alteração realizada pela Lei 13.964/2019, acrescentando o art. 16-A ao CPPM, pressupõe que o silêncio do legislador foi intencional, o que acarretaria em uma possível vedação de aplicação do ANPP no âmbito da justiça castrense. E ainda, conclui-se que não se trata de omissão legislativa, sendo apenas uma opção do legislador, portanto não é cabível mesclar o processo penal comum e o

processo penal militar, pela seleção das partes mais benéficas de cada um deles, em consonância ao Acórdão dos autos da Apelação 7001106-21.2019.7.00.0000.

Em discordância com a tese acima, menciona-se o § 2º, do art. 28-A, do CPP, no qual não vedou a aplicação do ANPP aos crimes militares. Desse modo, compreende que se trata de um rol taxativo, isto é, não há que se falar de inviabilidade de aplicação do ANPP na justiça militar. Nesse sentido, o magistrado Rodrigo Foureux (2020, *apud* ASSIS, 2020, p. 8) assevera que:

[...] deixar de aplicar o Acordo de Não Persecução Penal aos crimes militares fere a isonomia (art. 5º, I, da CF), na medida em que um crime praticado no mesmo contexto fático permitirá que haja soluções distintas, como a hipótese em que dois policiais, um militar e um civil, atuem juntos em serviço e pratiquem o crime de peculato. Para o policial civil será possível realizar o ANPP, para o policial militar não será possível, simplesmente, em razão da condição de militar [...].

Outrossim, parte dos aplicadores do direito sustentam ser incompatível o ANPP com o judiciário militar, haja vista os princípios basilares de hierarquia e disciplina (art. 142, da CRFB/88). Sob outra perspectiva, segundo Aroldo de Queirós, garante-se que o ANPP é compatível com o sistema jurídico militar, apenas sendo aplicado de forma mais restrita, assim cabe ao membro do MPM avaliar se a medida é necessária e suficiente para a reprovação do crime. E por fim, o juiz detém o poder de recusar a homologação do acordo, caso não tenha sido atendido os requisitos legais (art. 28-A, § 7º, do CPP).

Alfim, diante da situação enfrentada pelo Judiciário brasileiro, observa-se uma grande sobrecarga da máquina, por meio da morosidade dos julgamentos e por consequência uma constante impunidade, assim ferindo o princípio constitucional da celeridade processual. Por essa razão, demonstra-se que a justiça consensual é quase que inevitável, além da forte influência do *plea bargaining* no sistema jurídico brasileiro, por meio da introdução dos institutos despenalizadores ao ordenamento.

O processo penal comum passou por mudanças legislativas para que se adequasse às necessidades atuais da sociedade, contudo repara-se que no processo penal militar, durante todos os seus anos de vigência, ocorreram poucas modificações, fato que pode acarretar em um retardo em referência ao processo comum. Desse modo, impedir a celebração de quaisquer acordos frente a todas as hipóteses de cabimento do ANPP, mostra-se inadequado.

Sendo assim, sabe-se quais são os princípios norteadores da justiça militar, sendo eles a hierarquia e a disciplina, estes não são passíveis de mitigação. Portanto, não há como defender o uso irrestrito do ANPP frente aos crimes propriamente militares, em respeito também ao Princípio da Especialidade. Em síntese, a autora Marina Ferreira (2021, p. 63), defende que:

[...] somente é necessária a vedação do Acordo em relação àqueles crimes considerados propriamente militares, não apenas por nitidamente afetarem a tanto a hierarquia, quanto a disciplina, mas em razão da sua especialidade e objetividade, ou seja, por serem crimes extremamente delineados que atentam à organização, à segurança e à efetividade das organizações militares.

Em vista disso, mostra-se possível a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal aos civis perante a Justiça Militar da União, e também aos militares naqueles delitos que não ferem a hierarquia e a disciplina. Outrossim, de acordo com Aroldo Queirós, sabe-se que o regime jurídico impõe um tratamento constitucional, legal e infralegal mais severo, por isso a aplicação do instituto deve ser realizada de forma mais restrita (2022, p. 227).

Por conseguinte, o mesmo autor afirma que independente de preencher os requisitos subjetivos e objetivos disponíveis no art. 28-A, do CPP, o membro do MPM deverá analisar se o ANPP será suficiente para a reprovação e prevenção do crime, além da verificação realizada pelo juiz de cumprimento dos requisitos legais (2022, p. 227).

Portanto, entende-se ser possível a aplicação do ANPP frente à Justiça Militar em determinadas hipóteses, em entendimento contrário à Súmula nº 18 do Superior Tribunal Militar, na qual veda em todas as circunstâncias. Ademais, o Ministério Público Militar, como titular da ação penal pública, manifesta seu posicionamento favorável ao oferecimento do ANPP, diante de todas as Resoluções publicadas, e ainda, o Enunciado aprovado no 9º Encontro do Colégio de Procuradores de Justiça Militar.

Por fim, deve atentar-se ao Princípio da Isonomia (art. 5º, *caput*, da CRFB/88) para que os civis julgados perante a Corte Militar tenham direito ao oferecimento do ANPP, quando preenchidos os requisitos do instituto, uma vez que não estão submetidos a hierarquia e a disciplina. Outrossim, do mesmo modo, considera-se que os militares que praticarem crimes militares impróprios e por extensão que não contrariarem a hierarquia e disciplina também devam ser submetidos ao dispositivo da justiça consensual.



## REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. *O acordo de não persecução penal, sua evolução a partir de resolução do CNMP, e sua possibilidade de aplicação na justiça militar*. 2020. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/doutrinas>. Acesso em: 12 set. 2023.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. *Revista CEJ*, Brasília, p. 74-78, out. 2007. Disponível em: [https://www.academia.edu/8492421/949\\_1826\\_1\\_PB\\_acessado\\_em\\_25\\_09\\_2014?bulkDownload=thisPaper-topRelated-sameAuthor-citingThis-citedByThis-secondOrderCitations&from=cover\\_page](https://www.academia.edu/8492421/949_1826_1_PB_acessado_em_25_09_2014?bulkDownload=thisPaper-topRelated-sameAuthor-citingThis-citedByThis-secondOrderCitations&from=cover_page). Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Criminal do Ministério Público do Distrito Federal. *Enunciado criminal nº 109*. Disponível em: [https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=14459:enunciados-criminais&catid=225:cmaras-de-coordenao-e-reviso&Itemid=203](https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=14459:enunciados-criminais&catid=225:cmaras-de-coordenao-e-reviso&Itemid=203). Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. *Carta do 9º Encontro do Colégio de Procuradores de Justiça Militar*. 2021. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2022/01/carta-9ecpjm-1.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2005.

BRASIL. *Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm). Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro, de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Brasília, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969*. Brasília, 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm). Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969*. Brasília, 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm). Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 10.372/2018*. Introdz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave

ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. *Resolução Nº 181, de 7 de agosto de 2017*. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em 12 de out. 2022.

BRASIL. *Resolução Nº 183, de 24 de janeiro de 2018*. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. *Resolução Nº 101, 26 de setembro de 2018*. Regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal – PIC, no Ministério Público Militar. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2018/10/resolucao-101.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. *Resolução Nº 115, 29 de outubro de 2020*. Altera a Resolução 101/CSMPM, que regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal – PIC no Ministério Público Militar. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2020/11/resolucao-115-altera-a-resolucao-101.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. *Resolução Nº 126, 24 de maio de 2022*. Altera a Resolução nº 101/CSMPM, de 26 de setembro de 2018, e suas alterações, que regulamentam o Procedimento Investigatório Criminal – PIC, no Ministério Público Militar. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2022/06/resolucao-126.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Súmula nº 18. O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, n. 140, 22 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Militar (Tribunal Pleno). *Apelação nº 7001106-21.2019.7.00.0000*. Brasília, DF, 20 fev. 2020. Disponível em: [https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search\\_input=7001106-21.2019.7.00.0000&search\\_input=&search\\_filter\\_option=feitos&q=7001106-21.2019.7.00.0000&q\\_or=7001106-21.2019.7.00.0000&search\\_filter=numero](https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_input=7001106-21.2019.7.00.0000&search_input=&search_filter_option=feitos&q=7001106-21.2019.7.00.0000&q_or=7001106-21.2019.7.00.0000&search_filter=numero). Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Militar (Tribunal Pleno). *Habeas Corpus nº 7000374-06.2020.7.00.0000*. Brasília, DF, 26 ago. 2020. Disponível em: [https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search\\_input=7000374-06.2020.7.00.0000&search\\_input=&search\\_filter\\_option=feitos&q=7000374-06.2020.7.00.0000](https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?search_input=7000374-06.2020.7.00.0000&search_input=&search_filter_option=feitos&q=7000374-06.2020.7.00.0000)

06.2020.7.00.0000&q\_or=7000374-06.2020.7.00.0000&search\_filter=numero. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 127.900/AM. *Diário de Justiça*, Brasília, 3 mar. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11451173>. Acesso em: 30 set. 2023.

CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993. v. 6.

COSTA, Álvaro Mayrink da. *Crime militar: doutrina, jurisprudência e legislação*. Rio de Janeiro: Rio, 1978.

FARIA, Camila Aparecida Alves de. RABE, Fernanda de Souza. *O Acordo de não persecução penal frente ao princípio da presunção de inocência*. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18353>. Acesso em: 20 nov. 2022.

FERNANDES, Rodrigo Araújo. *Acordo de não persecução penal (ANPP): uma análise comparativa do entendimento dos tribunais e da jurisprudência antes e depois da aprovação do Pacote Anticrime*. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/22594>. Acesso em: 20 nov. 2022.

FERREIRA, Marina Aleixo. *O acordo de não persecução penal e a possibilidade de aplicação na justiça militar*. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2021.

FOUREUX, Rodrigo Victor Soares. *A lei 13.491/17 e a ampliação da competência da justiça militar*. 2017. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/doutrinas>. Acesso em: 10 set. 2023.

GORETH, Clênia. *MPMT celebra 1º acordo de não persecução penal na Justiça Militar*. Cuiabá: Ministério Público do Estado de Mato Grosso, 2019. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/conteudo/58/79493/mpmt-celebra-1--acordo-de-nao-persecucao-penal-na-justica-militar>. Acesso em: 14 set. 2023.

IGNACIO, Julia. Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos: entenda!. *Politize*, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanosentenda/#:~:text=No%20Brasil%20temos%20338%20encarcerados,de%20China%20e%20Estados%20Unidos>. Acesso em: 8 nov. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Pacote anticrime: comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. *Direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590005/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo5.xhtml\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590005/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo5.xhtml]!/4). Acesso em: 12 out. 2022.

NORONHA, Gustavo de Ávila; RHEMO, Romulo Paliot Braga. *Direito penal, processo penal e criminologia*. Espanha: Universidade de Saragoça, 2019. *E-book*.

Disponível em: <https://sml.adv.br/wpcontent/uploads/2022/01/conpedi-Vol-25-dir-penal-processo-penal-ecriminologia.pdf#page=165>. Acesso em: 10 out 2022.

NOTA de Esclarecimento.. Brasília: Ministério Público Militar, 2022. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/nota-de-esclarecimento-6/>. Acesso em: 22 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal militar comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986636/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:1](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986636/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:1). Acesso em: 10 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal militar comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641055/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641055/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]!/4/2/2%4051:2). Acesso em: 10 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Processo penal e execução penal*. Rio de Janeiro: Método, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645053>. Acesso em: 12 out. 2022.

QUEIRÓS, Aroldo Freitas. A aplicação dos institutos de justiça criminal consensual aos civis na Justiça Militar da União. *Net*, jul. 2023. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/doutrinas>. Acesso em: 10 jul. 2023.

QUEIRÓS, Aroldo Freitas. *Acordo de não persecução penal militar*. Curitiba: Juruá Editora, 2022.

RAPOZA, Philip. A experiência do plea bargaining: a exceção transformada em regra. 2013. *Revista Jugar*, Lisboa, p. 208-209, 2013. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/207-220-Plea-bargaining.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

RIBEIRO, Fernando José Armando. Justiça militar, escabinato e acesso à justiça justa. *Amagis, associação dos magistrados mineiros*, ago. 2019. Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/124>. Acesso em: 10 ago. 2023.

ROTH, Ronaldo João. A inexistência da motivação para a caracterização do crime militar - um estudo da jurisprudência. In: Geraldi, Orlando Eduardo; ROTH, Ronaldo João (coord.). *Coletânea de estudos de direito militar: doutrina e jurisprudência do TJM/SP*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de SP, 2017. p. 181/211.

ROTH, Ronaldo João. Lei 14.491/17: os crimes militares por extensão e o princípio da especialidade. *Revista de doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal Militar*, dez. 2017. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/artigo/artigos-tematicos-lei-13-491-os-crimes-militares-por-extensao-e-o-principio-da-especialidade/>. Acesso em: 10 set. 2023.

ROTH, Ronaldo João. *Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17)*. 2018. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/doutrinas>. Acesso em: 22 ago. 2023.

4º PJM Rio de Janeiro celebra Acordo de Não Persecução Penal com investigado militar. Brasília: Ministério Público Militar, 2021. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/4a-pjm-rio-de-janeiro-celebra-acordo-de-nao-persecucao-penal-com-investigado-militar/>. Acesso em: 14 set. 2023.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Comentários ao pacote anticrime*. 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991814/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]!/4/2/2%4051:86](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991814/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]!/4/2/2%4051:86). Acesso em: 12 out. 2022.

SARAIVA, Isaac Ronalitti; COSTA, Sarah da. Plea Bargaining: A influência do direito premial americano no direito penal brasileiro. In: ÀVILA, Gustavo Noronha e BRAGA, Romulo Rhemo Palitot (coord.). *Direito penal, processo penal e criminologia*. João Pessoa: UNE, 2019. p. 164-182.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 23-24.